



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724705/2016-03
ACÓRDÃO	2102-003.998 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USITEP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Para caracterização de grupo econômico de fato não basta exclusivamente observar que o administrador seja uma mesma pessoa física, sendo também necessário demonstrar o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e/ou a atuação conjunta das empresas dele integrantes. É necessário que a fiscalização, ao menos, demonstre situações concretas, tais como, exemplificadamente, uma combinação de recursos, um esforço conjunto, ou uma atuação conjunta, a realização de práticas comuns ou prática conjunta do fato gerador ou, ainda, a verificação de confusão patrimonial, fraude, simulação, conluio, ou planejamento tributário abusivo, violação da lei, compartilhamentos ou suporte administrativo,

patrimonial, de pessoal e/ou econômico que gere confusão de identidades, conflito de interesses e ou de patrimônio.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA CONDUTA PESSOAL, INDIVIDUALIZADA E EXPRESSA.

Para que haja a responsabilização tributária solidária de representantes de pessoas jurídicas de direito privado de forma pessoal, nos termos da lei, deve restar comprovada concretamente, nos autos, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica; e (ii) excluir o vínculo de responsabilidade solidária de Fernanda Galvani Antonelli Molina. Vencido o conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula (relator), que manteve a responsabilidade solidária. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento parcial em maior extensão para excluir do polo passivo também o solidário Mateus Galvani Antonelli. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade– Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra o Acórdão de Impugnação nº 07-39.687 - 6ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 3325-3360), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, em especial, pelos recorrentes AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI.

Todos os recorrentes foram arrolados como responsáveis solidários, na decisão que manteve a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal e GILRAT) e para terceiros, com atribuição de responsabilidade solidária no contexto de grupo econômico de fato envolvendo, entre outras, USITEP – Indústria e Comércio Ltda. e MGA (atual MRJM Usinagem EIRELI – EPP).

Nas impugnações e recursos aviados, os recorrentes sustentam, em síntese: (i) ilegitimidade passiva e “impossibilidade jurídica do pedido”, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, VI); (ii) inexistência de grupo econômico, afirmando que as empresas possuem objetos sociais, diretoria e departamentos distintos, citando ementas da Justiça do Trabalho e caso específico da 3ª Vara do Trabalho (proc. 0012217-25.2014.0137); (iii) limitação da responsabilidade tributária aos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, bem como às reservas legais dos arts. 97, III, do CTN e 150, I, da CF; (iv) quanto às pessoas físicas, invocam a Súmula 430/STJ e defendem que o art. 135 do CTN exigiria dolo/infração a lei e, ainda, teria natureza subsidiária; (v) rechaçam a prova fiscal (procurações cruzadas, e-mails, participação em sindicato, “confusão patrimonial”, pagamentos cruzados), alegando tratar-se de empréstimos/transferências regulares entre pessoas e empresas do núcleo familiar, sem caracterização de sociedade oculta ou grupo; (vi) afirmam que AUDAX apenas prestou serviços à USITEP (inclusive via permutas por aluguel), negam pagamentos cruzados e explicam o uso de imóveis de familiares como garantias de operações financeiras e a compra, pela AUDAX, da fazenda destinada ao loteamento “Altos de São Francisco” como negócio regular e declarado; (vii) registram que Fernanda e Mateus teriam cessado a atuação nas empresas dos pais em 2011, embora constem procurações em períodos diversos, e justificam o uso de e-mails corporativos e representações eventuais por motivos profissionais/familiares; (viii) quanto à movimentação financeira e eventual aproveitamento de mão de obra, afirmam que tudo foi contabilizado e tributado quando devido; e (ix) pleitearam, ao fim, a improcedência das exigências e o afastamento da solidariedade.

A autoridade fiscal consignou, no Relatório Fiscal, a existência de indícios de grupo econômico formado por MGA (atual MRJM USINAGEM EIRELI – EPP), USITEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CROMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM, RETEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compõem grupo econômico de fato, visto que além de compartilharem o mesmo endereço (Rua General Câmara, n.º 134, Jardim Califórnia, em Piracicaba - SP), com livre circulação de empregados de ambas as empresas no galpão ali situado (fl. 2.911), e desenvolverem atividades afins, tais empresas atuam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

No que tange à atribuição de responsabilidade tributária, os recorrentes — AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI — sustentaram nas impugnações a ilegitimidade passiva das pessoas físicas e jurídicas indicadas como solidárias. Argumentam que, à exceção do vínculo de parentesco existente entre os sócios da AUDAX e alguns proprietários da USITEP, inexistia qualquer relação direta dos impugnantes com as demais empresas e indivíduos igualmente apontados como responsáveis solidários pela obrigação tributária em exame. Por tal razão, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, alegando impossibilidade jurídica do pedido.

Em reforço, reproduziram ementas de julgados da Justiça do Trabalho e contestam a existência de grupo econômico entre a AUDAX e as demais empresas apontadas pela fiscalização, sustentando que tais sociedades possuem departamentos, diretoria e objeto social distintos. Ressaltam que a responsabilidade tributária não pode ultrapassar os limites fixados pelos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme também asseguram os arts. 97, III, do CTN, e 150, I, da Constituição Federal. Alegam que a lei somente é válida se a imputação de responsabilidade recair sobre pessoa com controle efetivo da situação que ensejou o fato gerador, sob pena de violação do art. 128 do CTN.

Os recorrentes destacam que os pagamentos efetuados por AUDAX, FERNANDA e MATEUS não guardam relação com os de outras empresas autuadas nem com qualquer “pedido do Agente Fiscal”. Insistem que as atividades das empresas fiscalizadas são distintas e citam decisão proferida em reclamatória trabalhista em trâmite na 3ª Vara do Trabalho (processo nº 0012217-25.2014.0137), onde se afastou a existência de grupo econômico, ressaltando que não se pode presumir fraude apenas pelo fato de membros de uma mesma família possuírem negócios próprios e independentes. Assinalaram ainda que nenhuma das empresas participou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em audiência trabalhista realizada em 14/06/2012, inexistindo qualquer participação societária, jurídica ou econômica entre elas.

No que se refere à responsabilidade solidária das pessoas físicas, afirmam que o art. 135 do CTN somente autoriza a responsabilização quando o administrador pratica atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e tais atos resultam diretamente na inadimplência tributária. Invocam a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, para afirmar que o simples inadimplemento não gera responsabilidade pessoal. Argumentam, ainda, que a responsabilidade do art. 135 é de natureza subsidiária, devendo a cobrança recair primeiramente sobre o contribuinte e, apenas depois, ser redirecionada aos responsáveis.

Os recorrentes também afirmam que a autoridade fiscal baseou a atribuição de responsabilidade solidária em elementos frágeis e não jurídicos, tais como trocas de e-mails, participação em eventos e diretoria sindical (SIMESPI), outorgas de procurações e suposta confusão patrimonial. Entendem que tais fundamentos não configuram vínculo jurídico ou societário apto a caracterizar solidariedade, especialmente diante da dificuldade do Fisco em separar o patrimônio diante da amplitude dos ativos imobiliários da AUDAX.

Ressaltam, ainda, que AUDAX, FERNANDA e MATEUS não possuem relação com a administração das empresas USITEP e MGA, cujos ramos de atividade e objetos sociais são distintos. Quanto a empréstimos e transferências de recursos entre pessoas físicas e jurídicas, defendem que todas as operações foram formalizadas, declaradas e registradas junto aos órgãos fiscais competentes, inclusive com apresentação de contratos comprobatórios. Afirmam que a lei não proíbe tais operações e que a simples existência de empréstimos não constitui grupo econômico ou vínculo societário.

Rechaçaram também a afirmação de que USITEP teria efetuado pagamentos de fornecedores da AUDAX (e vice-versa), refutando qualquer cruzamento financeiro irregular e lembrando que cada sociedade possui contabilidade própria e atividades distintas. Quanto à prestação de serviços, alegam que a AUDAX é construtora consolidada em Piracicaba/SP e apenas executou obras para a USITEP, em imóveis próprios e de terceiros, ou mesmo como compensação por alugueres temporários, sem que isso configure comunhão patrimonial ou de gestão.

Os recorrentes explicam que o endereço da AUDAX constante nos registros da Receita Federal só refletiu temporariamente sua instalação em imóvel da USITEP, fato devidamente informado e sem caráter fraudulento. Relatam que FERNANDA e MATEUS iniciaram cedo suas atividades nas empresas dos pais, João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli, atuando em funções de confiança, com uso de e-mails corporativos e outorga de procurações quando necessário, mas posteriormente desvincularam-se totalmente, tendo MATEUS constituído sociedade própria em 2004 e FERNANDA encerrado vínculos em 2011, ao empreender junto ao irmão.

Quanto aos bens imóveis, afirmam que, como herdeiros, FERNANDA e MATEUS tinham legitimidade para pedir aos pais que oferecessem imóveis como garantia de financiamentos bancários próprios ou da AUDAX, inclusive a fazenda que deu origem ao loteamento “ALTOS DE SÃO FRANCISCO”, adquirida pela AUDAX por R\$ 600.000,00 mediante operação regular, transparente e informada aos órgãos competentes. Do mesmo modo, indicam que movimentações financeiras entre as empresas foram devidamente declaradas e tributadas, inclusive doações registradas na DIRPF com recolhimento de ITCMD.

Rebatem qualquer alegação de vantagem econômica ilícita, esclarecendo que as operações financeiras visaram mera colaboração familiar em momentos de necessidade de liquidez e não importaram em confusão patrimonial ou societária. Por fim, citam doutrina de MIGUEL REALE e MARIA HELENA DINIZ e decisões judiciais em sentido favorável, pleiteando o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal e a exclusão da responsabilidade solidária que lhes foi atribuída.

Ao final, clamaram pelo provimento das impugnações.

A DRJ, após debruçar-se sobre os autos, julgou improcedentes as impugnações dos recorrentes, mantendo o lançamento na sua íntegra, bem como as responsabilidades solidárias e o grupo econômico aqui rebatido.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FATO GERADOR.

Contatado que a empresa optante do Simples Nacional concentrava a massa salarial de empregados que, na realidade, tinham vínculo empregatício com a empresa autuada e sujeita ao regime geral de tributação, o fato gerador das contribuições sob apreço ocorre mesmo que a remuneração não tenha sido paga, mas apenas creditada ou devida pelo real empregador.

FRAUDE. CONLUÍO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada e proporcional a 150% do valor das contribuições exigidas ante a conduta do sujeito passivo de ocultar, mediante o artifício da simulação, o vínculo empregatício com empregados apenas formalmente declarados por empresa optante do Simples Nacional, com vistas a gozar de tributação mais favorecida, dado que tal prática implica, indubitavelmente, a ação dolosa de impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, ambas exigíveis segundo o regime geral de tributação, incorrendo, assim, a autuada na conduta típica da fraude e do conluio.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Uma vez caracterizado o grupo econômico, a imputação da responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que o compõem até prescinde da comprovação do interesse comum no fato gerador das contribuições previdenciárias patronais e GILRAT, eis que decorre de disposição expressa da lei.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UNICIDADE GERENCIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS. INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Comprovada nos autos a unicidade gerencial, a existência da confusão patrimonial e, bem assim, o compartilhamento de recursos financeiros e econômicos entre a empresa autuada e as demais empresas que compõem o grupo de fato, resta igualmente comprovada, de forma objetiva, o interesse comum dessas empresas na situação que constitui os fatos geradores das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sendo, pois, cabível a imputação de responsabilidade solidária pelo pagamento dessas exações.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILRAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS ADMINISTRADORES. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

O administrador (mandatário ou gerente) comete ato ilícito e, portanto, é responsável solidário pela dívida fiscal da pessoa jurídica, se encobre a própria ocorrência do fato jurídico tributário ou se, fraudulentamente, diminui as garantias do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante desse contexto, foi reconhecida a sujeição passiva solidária dos recorrentes AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI., dentre outros, nos termos do art. 124 do CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Ademais, foram aplicadas multas de ofício, inclusive na forma qualificada (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964), em razão da caracterização de conduta dolosa.

Ao longo da decisão, foram analisadas as teses de defesa apresentadas pelos contribuintes recorrentes, especialmente quanto à ilegitimidade passiva e à inexistência de grupo econômico envolvendo, especialmente, a AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI.

No tocante à alegação de ausência de vínculo entre as pessoas físicas e jurídicas autuadas, a DRJ entendeu que os elementos colhidos pela fiscalização — tais como intercâmbio financeiro frequente, compartilhamento de endereços, concessão de garantias reais recíprocas, utilização comum de estruturas administrativas e de representação, procurações e atuação em conselhos empresariais — evidenciam interesse comum e atuação coordenada, suficientes para a configuração de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 121, parágrafo único, II, e 124, I, do CTN.

Quanto à responsabilidade dos sócios e administradores, a decisão de primeira instância destacou que há elementos que indicam excesso de poderes ou infração à lei e ao contrato social, conforme previsão do art. 135, III, do CTN, afastando a tese de que o simples inadimplemento não autoriza a responsabilização pessoal. A DRJ registrou que o conjunto probatório, formado por documentos, movimentações bancárias e indícios de confusão patrimonial, é suficiente para imputar responsabilidade aos recorrentes.

Além disso, a DRJ afastou a aplicação dos dispositivos protetivos invocados pela defesa, como o art. 112 do CTN, por não se tratar de hipótese de dúvida interpretativa a favor do contribuinte, e rejeitou as tentativas de afastar a incidência de solidariedade tributária com base em decisões trabalhistas ou conceitos estranhos ao direito tributário.

Ao final, a decisão julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal contra a AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI

MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI e demais autuados, com fundamento nos arts. 121, 124 e 135 do CTN, bem como na análise detalhada das provas documentais e indícios que demonstram o elo econômico e jurídico entre os autuados.

Em síntese, a decisão de piso, por unanimidade de votos, concluiu por julgar improcedentes as impugnações, mantendo integralmente o crédito exigido, como responsáveis solidários.

Irresignados, foram interpostos os recursos voluntários tão somente por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI, conforme se depreende de fls. 3397-3463.

Os recursos reiteram as razões já colacionadas nas impugnações, sem apresentação de qualquer documento ou fato novo. Além disso, todos guardam as mesmas preliminares e razões de mérito.

Preliminarmente, os recorrentes sustentam que jamais integraram grupo econômico ou mantiveram vínculo jurídico com as demais empresas e pessoas físicas incluídas no lançamento — notadamente USITEP Indústria e Comércio Ltda., Cromotec Indústria e Comércio de Galvanoplastia e Usinagem Ltda., Retep Indústria e Comércio de Peças e Intermediação de Negócios Ltda., e os sócios João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli. Argumentam que a inclusão da AUDAX no polo passivo decorreu unicamente do parentesco dos seus sócios (Fernanda e Mateus) com os controladores da USITEP, sem qualquer participação efetiva nas atividades empresariais das demais autuadas.

Assim, requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Reiteram que é juridicamente inviável responsabilizar empresas ou pessoas que não participaram do fato gerador e não tiveram qualquer atuação comum ou interesse jurídico compartilhado. Fundamentam-se no art. 485, IV, do CPC e em jurisprudência que afasta responsabilização solidária quando inexistente nexo com o fato imponible

Quanto ao mérito, os recorrentes rejeitam a caracterização de grupo econômico de fato, contrapondo-se à fundamentação fiscal que buscou respaldo em decisões trabalhistas. Ressaltam que a jurisprudência trabalhista não pode ser aplicada diretamente ao direito tributário, especialmente após entendimento do STJ (REsp 884.845/SC; REsp 834.044/RS) que exige participação conjunta na situação que configura o fato gerador para que haja solidariedade (art. 124, I, do CTN). Alegam inexistirem coordenação administrativa, unidade de direção, confusão patrimonial ou interesse jurídico comum

Destacam que a AUDAX atua na área de incorporação imobiliária e construção civil, enquanto as demais autuadas operam no ramo metalúrgico. Essa diferença estrutural e funcional reforça que não há comunidade de interesses para fins tributários. Citam inclusive decisão

proferida na Justiça do Trabalho — processo nº 0012217-25.2014.0137, 3ª Vara do Trabalho — que afastou a existência de grupo econômico entre as mesmas pessoas/empresas.

Invocam o art. 135 do CTN para afirmar que a inclusão de Fernanda e Mateus como coobrigados exige prova concreta de atos com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização. Sustentam que mero parentesco ou procurações ocasionais não geram responsabilidade pessoal, e que inadimplemento de tributo não implica, por si só, responsabilidade solidária (REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 16813/GO)

Reconhecem operações financeiras entre empresas e sócios, mas afirmam que foram regularmente contabilizadas, documentadas e declaradas, não configurando fraude ou confusão patrimonial. Alegam que empréstimos lícitos não constituem grupo econômico nem responsabilidade solidária

Admitiram que a AUDAX, em fase inicial, ocupou espaço físico e eventualmente trocou serviços por aluguel com a USITEP, mas que tais relações pontuais não caracterizam ingerência, unidade administrativa ou vínculo de responsabilidade tributária

Esclarecem que as procurações concedidas pelos pais (João José e Célia) a Fernanda e Mateus tinham caráter pontual, para substituição eventual em viagens ou eventos, sem habitualidade ou gestão de negócios de outras empresas

Argumentam que transações imobiliárias envolvendo familiares, inclusive a venda da fazenda para a AUDAX, foram regularmente formalizadas, com valores declarados e tributos pagos. Negam confusão patrimonial ou fraude, afirmando tratar-se de operações lícitas entre pessoas independentes

Enfim, enfatizam que todas as movimentações foram declaradas e tributadas quando cabível, inclusive doações com ITCMD recolhido. Contestam a tese de aproveitamento de mão de obra entre metalurgia e incorporação imobiliária, sustentando incompatibilidade técnica absoluta entre as atividades (metalúrgicos não poderiam atuar em obras civis)

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Cumpre salientar que, em que pese a formação de vasto grupo econômico reconhecido pela autuação fiscal, foram interpostos recursos voluntários tão somente pelos contribuintes AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDA GALVANI ANTONELLI

MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI, os quais, valem-se das idênticas razões conforme exposto no relatório preliminar.

Nesse sentido, a decisão seguirá o mesmo toar.

- Preliminarmente

As arguições preliminares limitam-se a arguir a nulidade por ilegitimidade passiva e à impossibilidade jurídica do pedido.

A matéria trazida em preliminar é afeta ao mérito e nele será tratada, haja vista que guarda relação direta com a definição da responsabilidade solidária e constituição de grupo econômico entra as partes recorrentes.

Por tal razão, neste ponto, rejeita-se as preliminares.

- Mérito

Grupo Econômico e Aplicação de Responsabilidade Solidária

Como exposto, as Recorrentes, em ambos os recursos entendem que não havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador, nem tampouco haja designação de responsabilidade prevista em lei, não se vislumbra a possibilidade de aplicação ao caso do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, como quer a autoridade fiscal.

Contudo, o acórdão recorrido não merece reparos.

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF conforme preconiza a Súmula CARF n. 210, senão vejamos:

Súmula CARF nº 210 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024
– vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178

Ainda assim, merecem ser tecidos os fundamentos a seguir.

O caso concreto envolve a constituição de grupo econômico e consequente solidariedade passiva fiscal entre as seguintes pessoas jurídicas: MGA (atual MRJM USINAGEM EIRELI – EPP), USITEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CROMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM, RETEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, somado aos seus representantes legais FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI.

Visto isso, ainda que a presente decisão se limite a apreciar tão somente os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, somado aos seus representantes legais FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA e MATEUS GALVANI ANTONELLI.

Ainda assim, é imperioso que se traga de forma didática o histórico do liame empresarial e pessoal entre as partes, conforme apurado pela autoridade fiscal e bem relatado no acórdão recorrido, ao que passa-se a tratar:

No caso em apreço, restou evidenciado nos autos que os vínculos empregatícios declarados pela empresa Márcio Galvani Antonelli (MGA) ocultavam, na realidade, prestação de serviços efetiva em favor da empresa USITEP, ora autuada. Constatou-se que os empregados formalmente registrados na GFIP sob responsabilidade da empresa MGA exerciam suas atividades de maneira contínua, pessoal, onerosa e subordinada nas dependências da empresa USITEP, estando sujeitos à mesma estrutura hierárquica funcional.

Tal constatação é reforçada pelo fato de que a empresa MGA não detinha estrutura econômica, financeira, patrimonial e operacional própria, mantendo-se exclusivamente por meio de aportes financeiros provenientes de outras empresas integrantes do grupo econômico JCA, o que denota ausência de autonomia e reforça a tese de interligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dessa forma, à luz da teoria do contrato-realidade, consagrada pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, a relação jurídica deve ser analisada conforme os fatos concretos, e não apenas pela roupagem formal atribuída pelos sujeitos envolvidos. Neste sentido, a relação de emprego emergente dos fatos demonstra que a USITEP, e não a MGA, era a real beneficiária dos serviços prestados, sendo também quem assumia os riscos da atividade econômica, o que evidencia o desvirtuamento da estrutura societária formal.

A esse respeito, a autoridade fiscal julgadora fez referência aos artigos 2º e 3º, da CLT.

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto, a relação laboral existente entre os trabalhadores registrados pela empresa MGA e a empresa USITEP corresponde a vínculo direto com esta última, à luz do princípio da primazia da realidade, típico do Direito do Trabalho.

Assim, tais elementos, bem exposto pela permitem reconhecer a existência de grupo econômico de fato, configurado não apenas pela composição societária entre as empresas envolvidas, mas principalmente pelo conluio funcional e pela centralização da direção empresarial na pessoa jurídica da USITEP, que detinha o comando efetivo da atividade econômica, em nome próprio e em benefício de todo o conglomerado empresarial.

A imputação fiscal encontra respaldo em um conjunto robusto de elementos probatórios reunidos pela fiscalização, os quais, em seu conjunto, demonstram com clareza a

existência de grupo econômico de fato entre as empresas USITEP e MGA (Márcio Galvani Antonelli). A empresa MGA utilizava integralmente a estrutura administrativa da USITEP, sem que houvesse qualquer rateio de despesas ou estipulação de contrato de locação pelo uso comum do mesmo imóvel.

Foi identificado que o sócio da MGA detinha procuração com poderes amplos para gerir a USITEP, enquanto a sócia-administradora da USITEP também outorgava poderes para que o sócio da MGA atuasse em nome da referida empresa, evidenciando total intercambialidade na administração das pessoas jurídicas. Soma-se a isso o fato de que os sócios da USITEP são pais do sócio da MGA, o que reforça os laços familiares entre os envolvidos e indica ausência de independência decisória.

Em páginas institucionais mantidas pelas empresas, o sócio da MGA figura como diretor da USITEP, consolidando a percepção pública de unicidade empresarial. Verificou-se também a migração de funcionários da USITEP para a MGA por ocasião da constituição desta, com aumento proporcional do quadro funcional da MGA à medida em que diminuía o da USITEP, revelando remanejamento interno de pessoal entre empresas que, formalmente, seriam distintas.

Ambas as empresas utilizavam os serviços do mesmo contador, o que indica centralização contábil. O livro caixa da MGA registra diversas operações financeiras relativas a empréstimos e transferências de recursos oriundos da USITEP e de outras empresas vinculadas ao grupo econômico JCA, sendo que alguns desses valores foram lançados justamente nas datas de pagamento de salários dos empregados da MGA, evidenciando dependência econômica direta.

Nos contratos bancários firmados pela MGA, os sócios da USITEP figuram como avalistas ou garantidores, ou ainda foram oferecidos bens da USITEP, como máquinas, como garantias reais, fato que revela confusão patrimonial e compartilhamento de riscos financeiros. A escrituração contábil da MGA não evidencia pagamento de despesas básicas como água, energia elétrica ou aluguel, com exceção de uma única fatura de energia em maio de 2011, o que reforça a tese de ausência de autonomia operacional.

As duas empresas também apresentam CNAEs semelhantes, revelando sobreposição de objetos sociais, e os trabalhadores das duas pessoas jurídicas, em sua maioria, estão enquadrados sob o mesmo código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o que denota identidade funcional. Ademais, foram encontradas ações trabalhistas que indicam a corresponsabilidade de diversas empresas do grupo econômico JCA, inclusive da USITEP e da MGA. Em uma dessas ações, processo n.º 0010474-14.2013.5.15.0137, movida por ex-empregado da USITEP, foi requerida equiparação salarial com empregado registrado pela MGA, o qual, em depoimento, afirmou ter trabalhado junto com o reclamante, no mesmo local, sob a mesma chefia.

Em sede recursal, o TRT da 15ª Região reconheceu que ambos os empregados laboravam no mesmo ambiente, sob direção comum, utilizando os mesmos equipamentos, ainda que o recurso tenha sido desprovido por razões temporais. Verificou-se ainda que as receitas

declaradas pela MGA não são suficientes sequer para suportar os custos da folha de pagamento informada nas GFIPs, o que corrobora a tese de inexistência de independência financeira.

Os serviços atribuídos à MGA indicavam como pessoa de contato funcionários da USITEP. Além disso, a própria USITEP considerava, para fins de dedução fiscal, despesas de viagens relativas a empregados registrados formalmente na MGA. Em redes sociais, diversos trabalhadores da MGA se identificavam como funcionários da USITEP, revelando o reconhecimento público e espontâneo da vinculação com a empresa autuada.

O endereço eletrônico e o número telefônico informados no cabeçalho das notas fiscais emitidas pela MGA são os mesmos da USITEP, apontando para a identidade visual e administrativa das empresas. Por fim, as declarações fiscais da MGA (DIRF e GFIP) foram preenchidas por funcionários vinculados à USITEP ou indicavam estes como pessoas de contato, o que denota, mais uma vez, a completa interligação entre as estruturas empresariais.

Feita tal análise, passa-se à avaliação da relação jurídica entre os recorrentes e as demais empresas, conforme vasto conjunto documental juntado aos autos.

A análise detida dos autos revela que a empresa **AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, bem como seus administradores e representantes ora recorrentes, desempenharam papel ativo na estrutura e funcionamento do grupo econômico ora identificado, evidenciando, por consequência, sua responsabilidade solidária pela obrigação tributária exigida nos autos.

A empresa AUDAX, cujos sócios foram, até 24/11/2011, a Sra. Célia Galvani Antonelli e o Sr. Mateus Galvani Antonelli, outorgou amplas procurações ao Sr. Márcio Galvani Antonelli, à Sra. Fernanda Galvani Antonelli Molina e ao próprio Sr. Mateus, conferindo-lhes poderes irrestritos para gerir e administrar a sociedade, inclusive para fins de admissão e desligamento de empregados. Essas procurações (fls. 35/36 e 1.805 a 1.834) vigoraram entre os anos de 2008 e 2015, afastando, portanto, qualquer alegação de que os mandatários teriam deixado de exercer atividades nas empresas dos pais por ocasião da constituição da empresa própria.

Ademais, conforme bem apontado pela autoridade julgadora de piso e no relatório fiscal, restou evidenciado que todas as cinco empresas envolvidas no feito são administradas pelas mesmas pessoas físicas, a saber: os pais João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli, e os três filhos Márcio, Mateus e Fernanda, compondo, assim, um núcleo familiar com interligação societária e gerencial. Tal estrutura favoreceu a ocorrência de confusão patrimonial, caracterizada pelo compartilhamento de recursos financeiros, serviços, clientes, bens imóveis e até mesmo ferramentas de comunicação (sítios de internet, e-mails e telefones comerciais).

A defesa, tanto em impugnação quanto nos recursos, apresentou a versão de que as transferências financeiras entre as empresas seriam fruto de empréstimos lícitos, destinados a superar eventuais dificuldades. Contudo, tal alegação não se sustenta diante das provas constantes nos autos: os alegados empréstimos não estão formalizados por contratos regulares,

mas por meras notas promissórias, muitas das quais com emissão e vencimento na mesma data. Ademais, não há previsão contratual de pagamento de juros, mesmo nos casos em que o adimplemento ocorreu meses ou anos após o vencimento.

Ainda, não foi esclarecido o motivo pelo qual obras realizadas pela AUDAX, em imóveis que integravam o ativo imobilizado da USITEP, foram contabilizadas por esta como construção própria. Tampouco se justificou a razão pela qual uma fazenda adquirida pela AUDAX, destinada à implantação do loteamento "Altos de São Francisco", foi oferecida em hipoteca como garantia de dívida da USITEP, revelando entrelaçamento patrimonial e financeiro que supera os limites da separação formal entre as empresas.

Outro ponto revelador, mencionado no acórdão guerreado, diz respeito às doações realizadas por sócios de uma empresa em favor de sócios de outra, que coincidem temporalmente com aumentos de capital social nas empresas dos beneficiários. Tais movimentações corroboram a tese de interdependência econômica e gestão centralizada no âmbito do grupo.

Não prospera, tampouco, a invocação de decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0012217-25.2014.5.15.0137, que, segundo a defesa, teria afastado a configuração de grupo econômico. Como cediço, a coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho tem eficácia inter partes, nos termos do art. 472 do CPC/1973 (vigente à época). Ademais, as ações trabalhistas possuem espectro probatório limitado e são movidas por iniciativa do empregado, sem o alcance investigativo amplo de que dispõe a autoridade fiscal. Logo, a decisão trabalhista invocada **não vincula nem limita a atuação do órgão julgador administrativo tributário**, pois seus efeitos subjetivos restringem-se às partes que figuraram na respectiva demanda trabalhista. Nos termos do **art. 506 do CPC/2015** (antigo art. 472), “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. O Fisco, no presente feito, não integrou aquele processo trabalhista e, portanto, não está alcançado por sua autoridade.

Além disso, a natureza da controvérsia e o alcance da prova em cada uma dessas instâncias são distintos. As ações trabalhistas têm caráter eminentemente privado, voltadas a interesses individuais do empregado reclamante, com a prova delimitada ao litígio específico e produzida pelas partes interessadas. Já o processo fiscal é instruído no interesse público, com **amplo poder investigatório da autoridade fiscal**, que aqui reuniu elementos substancialmente mais robustos e abrangentes do que aqueles disponíveis na ação laboral.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo uma sentença trabalhista transitada em julgado poderia ser desconstituída caso surgissem elementos novos que alterassem substancialmente o quadro probatório — exatamente o que se observa no presente caso. O **art. 966, VII, do CPC/2015** (antigo art. 485, VII) prevê expressamente a possibilidade de rescisão de julgados quando houver documento novo, cuja existência era ignorada ou de que não se pôde fazer uso à época, capaz, por si só, de assegurar solução diversa. O conjunto documental reunido pela fiscalização — especialmente movimentações financeiras internas, procurações cruzadas, compartilhamento de

infraestrutura e garantias entre as empresas — não foi submetido à apreciação da Justiça do Trabalho no processo invocado.

Assim, não há qualquer efeito vinculante daquela decisão trabalhista para o julgamento dos recursos voluntários ora apreciados, nem serve ela para afastar a constatação, com base em prova idônea e ampla, da existência de grupo econômico de fato entre as recorrentes.

Nesse passo, vê-se que a apuração empreendida pela fiscalização demonstrou, de modo robusto, a existência de grupo econômico de fato, sendo a AUDAX uma das pessoas jurídicas que dele participa. As provas evidenciam a unidade gerencial, a confusão patrimonial e o interesse comum no fato gerador das contribuições sociais ora exigidas, elementos suficientes para sustentar a responsabilidade solidária da AUDAX, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ainda, quanto às contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), tem-se que o conjunto fático-probatório constante dos autos aponta a formação de um **empregador único**, conceito que, conforme jurisprudência consolidada do TST (Súmula 129), admite a responsabilização solidária das empresas de um mesmo grupo por obrigações decorrentes da relação de trabalho, dado o compartilhamento de empregados, instalações, recursos e comando.

No tocante à responsabilização das pessoas físicas, igualmente recorrentes neste recurso, a autuação fundamentou-se nos incisos II e III do art. 135 do CTN, que responsabiliza pessoalmente mandatários, gerentes, diretores ou representantes que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Tal responsabilização **não possui caráter subsidiário**, mas **solidário**, e tem amparo no que preconiza a Súmula CARF 210, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

No presente caso, restou comprovado que os mandatários da AUDAX (Mateus, Fernanda e Márcio), bem como sua então sócia (Célia), exerceram, de forma direta, funções gerenciais e administrativas, inclusive com poderes para movimentação de recursos, gestão de pessoal e representação externa, inclusive perante instituições financeiras. Tal grau de envolvimento, aliado à constatação de simulação e interposição indevida de empresa para fruição

de regime tributário favorecido, permite a responsabilização direta dessas pessoas físicas, que atuaram com efetivo poder de mando e com violação à legislação tributária.

Assim, demonstrada de forma clara e objetiva a inserção da AUDAX e de seus gestores no contexto de um grupo econômico que atuava de forma integrada, com comunhão de interesses, gestão e patrimônio, impõe-se a manutenção de sua responsabilidade solidária pelas exações exigidas, tanto à luz do art. 124, I, quanto do art. 135, II e III, ambos do CTN.

O conjunto probatório, portanto, demonstra a prática de simulação, nos moldes do art. 167, §1º, do Código Civil, autorizando o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, VII, do CTN.

É salutar esclarecer aos recorrentes que a caracterização de grupo econômico no âmbito do processo administrativo fiscal demanda a análise de um conjunto de elementos fáticos e jurídicos que revelem a atuação integrada de duas ou mais pessoas jurídicas com vistas à consecução de interesses comuns.

Nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária se estabelece entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. De igual modo, o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes das contribuições previdenciárias.

No processo administrativo fiscal, portanto, a configuração do grupo econômico não se limita à identidade formal de sócios ou à participação acionária. É necessário examinar a realidade material das relações empresariais, verificando-se se há:

- identidade de objeto social ou atividade econômica;
- coincidência de endereços, estruturas ou instalações;
- vínculos societários ou familiares entre os sócios;
- comunhão de empregados, recursos ou procuradores;
- movimentações financeiras cruzadas ou dependência financeira entre as empresas;
- constituição de sociedades sem efetiva autonomia operacional, com o fim de reduzir artificialmente encargos tributários.

A doutrina tributária reconhece que o conceito de grupo econômico, no campo fiscal, é mais amplo do que aquele utilizado no direito societário ou trabalhista. Aqui, busca-se a primazia da realidade sobre a forma, de modo a identificar se as empresas atuam de maneira coordenada, compartilhando recursos e estruturas, ainda que formalmente distintas.

Como já esclarecido acima, mas não menos importante reiterar, o relatório fiscal reuniu uma extensa lista de elementos comprobatórios, que passo a destacar, pois evidenciam a integração operacional e patrimonial entre as partes recorrentes com as demais do conglomerado:

- a MGA utilizava toda a infraestrutura administrativa da USITEP, sem qualquer rateio de despesas, ocupando inclusive o mesmo imóvel sem previsão de aluguel;
- houve recíproca concessão de procurações amplas entre sócios de USITEP e MGA, permitindo a gestão indistinta das duas sociedades;
- constatou-se vínculo familiar direto entre os sócios (pais e filhos) das empresas envolvidas;
- o próprio sítio eletrônico das sociedades indicava o sócio da MGA como diretor da USITEP;
- houve migração planejada de empregados da USITEP para a MGA, de modo que à medida que aumentava o quadro funcional da MGA, diminuía o da USITEP;
- ambas as empresas compartilhavam o mesmo escritório contábil;
- o livro caixa da MGA registra empréstimos e transferências de recursos provenientes da USITEP e de outras sociedades do grupo JCA, inclusive para pagamento de salários;
- empréstimos bancários da MGA contavam com os sócios da USITEP como avalistas e com máquinas da USITEP como garantia;
- a MGA não arcava regularmente com despesas operacionais básicas (água, energia, aluguel), à exceção de um pagamento pontual de energia em maio/2011;
- identificou-se coincidência de CNAEs e códigos de ocupação (CBO) entre as empresas;
- ações trabalhistas ajuizadas por empregados da USITEP também incluíam MGA e outras sociedades do grupo como rés, havendo depoimentos confirmando labor conjunto, mesmo ambiente físico e idêntica subordinação hierárquica;
- receitas declaradas pela MGA insuficientes sequer para suportar sua folha de pagamento;
- despesas de viagem de empregados formalmente da MGA eram suportadas e registradas pela USITEP;
- perfis em redes sociais de empregados da MGA os identificavam como trabalhadores da USITEP;
- canais de comunicação (e-mail, telefone) constantes de notas fiscais da MGA eram os mesmos da USITEP;
- declarações fiscais da MGA (DIRF, GFIP) eram preenchidas por funcionários da USITEP.

Essa rede de fatos, colhida diretamente pela fiscalização e corroborada por documentos, demonstra uma unidade gerencial e econômica efetiva, indo muito além de mero parentesco societário ou de relações comerciais isoladas.

Não procede, assim, a tentativa dos recorrentes de desqualificar tais achados como simples coincidências familiares ou operações financeiras eventuais. O exame detido dos autos mostra que os chamados “empréstimos” eram artificiais, formalizados apenas por notas

promissórias com vencimento imediato, sem pagamento de juros ou justificativas plausíveis, evidenciando fluxo financeiro atípico e permanente entre as empresas.

Também merece destaque o uso cruzado de bens e garantias — por exemplo, a fazenda adquirida pela AUDAX para empreendimento imobiliário foi hipotecada para assegurar obrigações da USITEP, e sócios de uma sociedade ofereceram patrimônio pessoal ou empresarial em benefício de outra. Tais condutas revelam confusão patrimonial incompatível com autonomia plena.

Portanto, ao reexaminar o conjunto probatório no âmbito destes recursos voluntários, fica patente que há grupo econômico de fato entre as pessoas jurídicas atuadas, em conformidade com o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I e II, do CTN. A estrutura familiar, a gestão unificada, a comunhão de recursos e a coordenação operacional afastam qualquer alegação de independência empresarial.

Configurado o grupo econômico, as consequências jurídicas quanto à solidariedade tributária são inequívocas, conforme a já mencionada Súmula CARF 210.

As tentativas dos recorrentes de afastar essa solidariedade, alegando autonomia administrativa, diversidade de objeto social e de quadro funcional, não encontram respaldo diante da prova robusta já referida. A realidade econômica se impõe à forma societária, e os atos praticados revelam unicidade de comando e comunhão de interesses tributários.

No que tange às pessoas físicas — notadamente os recorrentes *Matheus Galvani Antonelli* e *Fernanda Galvani Antonelli Molina* —, a responsabilização solidária foi estabelecida com fundamento no art. 135, incisos II e III, do CTN. Restou evidenciado que, no período abrangido pela ação fiscal (2011 a 2013), ambos exerceram funções de gerência, administração e representação em diversas sociedades integrantes do grupo econômico.

Embora a atuação direta em determinados atos tenha sido comprovadamente praticada por *Matheus*, não há dúvidas de que *Fernanda* detinha pleno conhecimento e anuência quanto à prática simulada e fraudulenta adotada pelo grupo, especialmente no tocante à constituição de pessoas jurídicas interpostas com o objetivo de mascarar vínculos empregatícios e de obter indevida vantagem tributária mediante a indevida opção pelo Simples Nacional. Tal circunstância revela que as condutas de ambos transcenderam a mera gestão empresarial, caracterizando infração à lei e à finalidade legítima do regime tributário simplificado.

Conforme mensurado no acórdão vergastado, a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 430 e diversos precedentes, como REsp 1.101.728/SP e AgRg no AREsp 16813/GO) exige, para a responsabilização do administrador, a demonstração de ato ilícito ou de infração à lei além do simples inadimplemento tributário — requisito plenamente atendido no caso concreto, dada a simulação e a fraude comprovadas.

- Da Multa De Ofício Qualificada

Os recorrentes insurgem-se também contra a penalidade de multa de ofício qualificada, aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições exigidas, alegando violação ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) e ausência de dolo ou fraude.

Tal argumentação não procede.

Primeiramente, cumpre observar que a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas que regem a penalidade em questão não compete à instância administrativa, e nesse caso, vigora o que preconiza a Súmula CARF nº 02.

No mérito da autuação, está suficientemente demonstrado nos autos que a conduta dos contribuintes não se limitou a mero inadimplemento tributário, mas configurou verdadeira fraude e conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Ao formalizar empregados que, na realidade, prestavam serviços à USITEP, sob regime de subordinação, na folha de pagamento de empresa optante do Simples Nacional (MGA/MRJM), buscou-se deliberadamente reduzir a carga tributária e retardar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

A simulação constatada não foi episódica, mas estrutural e continuada, envolvendo a criação e manutenção de empresa economicamente inviável para suportar sua própria folha, mantida artificialmente por recursos transferidos de outras sociedades do grupo, sem justificativas de mercado e com documentação precária (notas promissórias sem juros e vencimento imediato). Houve ainda uso cruzado de patrimônio e garantias entre as empresas, reforçando o propósito de encobrir a verdadeira realidade empresarial.

Esse quadro atende com precisão ao conceito de fraude e conluio delineado na legislação tributária. A aplicação da multa qualificada encontra fundamento direto no art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430/1996, que duplica o percentual de 75% para 150% quando presentes as hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, e sua exigência é vinculada e obrigatória, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Importa destacar que a qualificação da multa não se condiciona à existência de prévia condenação penal, bastando a demonstração do dolo e da intenção de ocultar ou alterar fatos geradores, elementos claramente verificados no caso concreto pela organização simulada para reduzir encargos previdenciários e de terceiros.

Portanto, à luz do robusto acervo probatório e da legislação de regência, não há fundamento para afastar a multa qualificada.

Entretanto, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento, tão somente para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, redatora designada.

Em que pesem as considerações apresentadas no voto do Ilustre Relator, ousou por bem divergir, especificamente, quanto a sujeição passiva por solidariedade atribuída à representante legal da empresa atuada.

Nesse sentido, este Colegiado, por maioria de votos, entendeu por excluir a Sra. Fernanda da sujeição passiva que lhe foi atribuída às fls. 2945 e 2966, com base no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 e incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, destaco o art. 135, do CTN:

“Art. 135. São **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou **representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**” – destaques desta Relatora

Compulsando a documentação acostada aos autos, ao contrário dos demais solidários pessoas físicas, a maioria do Colegiado entendeu por bem não haver prova cabal e suficiente da conduta pessoal de Fernanda, que afirmasse ter havido excesso de poderes ou infração à própria lei tributária, ao contrato social ou estatuto que tenha relação direta com o não recolhimento tributário objeto da autuação.

Nesse sentido, para haver a responsabilização pessoal da sócia, na condição de representante de pessoa jurídica de direito privado, a consulta pessoal deve estar expressamente e individualizadamente demonstrada.

A mencionada responsabilidade pessoal, quando a na mera presunção de sua conduta, não pode ser causa à sujeição passiva por solidariedade, ainda que a (o) representante legal da empresa exerça poderes de gerência ao tempo do fato gerador.

Dessa forma, o CTN prescreve a necessidade de atuação da sócia de forma a causar o prejuízo ao erário e não, exemplos de indícios ou apresentação de documentos formais. Nesse ponto, importante destacar às fls. 3335/3336, fls. 3353/3354 da decisão recorrida:

“(…)

v.2) No ano em que a Sra. Célia Galvani Antonelli se retira da sociedade empresária AUDAX, o Sr. João José Antonelli (que informa os bens do casal em sua declaração) **declarou uma doação para a Sra. Fernanda** Galvani Antonelli Molina, no valor de R\$ 333.300,00, e declarou ter vendido a empresa AUDAX para o Sr. Mateus Galvani Antonelli pelo valor de R\$ 333.300,00, havendo declarado também empréstimo para o Sr. Mateus Galvani Antonelli, no valor de R\$ 650.000,00.

v.3) Na **declaração de bens e direitos da Sra. Fernanda** (constante da declaração anual de ajuste de seu marido) **foi informada** a doação de 33,33% das quotas da AUDAX no valor do R\$ 1.333.200,00.

(…)

No ponto, aduz a fiscalização que a **administração da sociedade empresária USITEP** é de responsabilidade de sua sócia Sra. Célia Galvani Antonelli, conforme cláusula oitava do contrato social, **entretanto também** é de responsabilidade do Sr. Márcio Galvani Antonelli, da Sra. **Fernanda** Galvani Antonelli Molina e do Sr. Mateus Galvani Antonelli, uma vez que a empresa **USITEP nomeou-os como bastantes procuradores**, conferindo a estas pessoas os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, em conjunto ou separadamente, inclusive para admitir e demitir empregados, firmar contratos de trabalho, fazer notificações, dar baixas e fazer anotações em carteiras profissionais dos funcionários.**

Segundo relata a autoridade autuante, **além das mencionadas procurações**, foram observados outros **indícios** de que os procuradores prestavam seus serviços à empresa USITEP, apesar de não constarem vínculos em GFIP, como, por exemplo, os **e-mails enviados pela Sra. Fernanda** Galvani Antonelli Molina e, bem assim, a homenagem na câmara dos vereadores de Piracicaba que informa ser a Sra. Fernanda diretora financeira da USITEP, além do fato de o Sr. Mateus Galvani Antonelli ter feito parte da diretoria do SIMESPI (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedias) das gestões 2008 a 2013, mesmo não sendo as empresas em seu nome associadas a tal sindicato, aparecendo como representante da USITEP e, bem assim, o fato de o Sr. Márcio Galvani Antonelli assinar algumas das respostas às intimações efetuadas durante a presente ação fiscal.

(…)

f) As **cinco empresas** são, portanto, administradas pelas mesmas pessoas, sendo que seus sócios são os pais (João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli) e seus

três filhos (Márcio Galvani Antonelli, Fernanda Galvani Antonelli Molina e Mateus Galvani Antonelli).

Referidas **procurações** (fls. 35/36 e 1.805 a 1.834) abarcam o período de 2008 a 2015, **pelo que não pode ser acolhida a alegação** dos impugnantes Fernanda Galvani Antonelli Molina e Mateus Galvani Antonelli segundo a qual os dois teriam deixado de exercer atividades nas empresas dos pais quando constituíram empresa própria.

(...)

Ao tempo em que este ilícito foi praticado e que, na ação fiscal em comento, abarcou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, também restou comprovado nos autos que as pessoas físicas CÉLIA GALVANI ANTONELLI, MÁRCIO GALVANI ANTONELLI, MATEUS GALVANI ANTONELLI e **FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA**, quer na condição de gerente (CELIA), quer como mandatários(MÁRCIO, MATEUS e FERNANDA) exerceram a administração da empresa autuada USITEP (fls. 245, 1.818 a 1.821, 3.040 a 3.045), **sendo este fato bastante** para que, em face da constatação de fraude, tais pessoas sejam colocadas no polo passivo da relação obrigacional tributária de forma solidária à pessoa jurídica que administraram. Inaplicáveis, no ponto, as disposições contidas no art. 112 do CTN, eis que restritas à hipótese de existência de dúvidas quanto à interpretação da lei tributária que define infrações.”- destaques desta Relatora

Pois bem.

Dos pontos acima destacados e das funções atribuídas à sócia Fernanda, não se verifica, de forma clara e individualizada, qual foi a sua atuação específica que tenha causado a infração tributária objeto do auto.

Em que pesem as informações apresentadas, a divergência deste Colegiado que restou vencedora, se fundamentou justamente no fato de que as justificativas, seja da fiscalização, seja da própria autoridade julgadora da DRJ, se pautaram em meros indícios e não em documentação hábil e idônea quanto a ação consciente e intencional em ocultar o fato gerador da obrigação tributária.

Ademais, com base na verdade material e na primazia da realidade, restou demonstrado que a sócia inclusive, declarou eventuais valores recebidos em razão da existência do grupo econômico, a exemplo da doação recebida relatada às fls. 3335. Outrossim, envios de e-mail ou o recebimento de homenagem em órgão público, na condição de sócia ou representante da empresa, não tem o condão de imputar solidariedade tributária passiva, nos termos do art. 135, do CTN.

Por tais razões, havendo apenas presunção e indícios apontados pela autoridade fiscalizadora, entende por bem este Colegiado, votar por excluir o vínculo de responsabilidade solidária de Fernanda.

ACÓRDÃO 2102-003.998 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.724705/2016-03

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO